

E-PROTOCOLO Nº 15.600.034-5

DATA 15/02/19

PARECER CEE/CES Nº 11/19

APROVADO EM 19/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Física - Licenciatura, da UEM, ofertado no *campus* de Goioerê.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

*Renovação de Reconhecimento do curso de Graduação em Física – Licenciatura, da UEM. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15 e às Deliberações nº 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR. Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão. Parecer favorável com determinações e recomendação.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti,) por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 111/19 (fl. 94) e Informação Técnica nº 44/19-CES/Seti (fl. 95), ambos de 21/02/19, encaminhou o expediente da Universidade Estadual de Maringá (UEM), protocolado na mesma, município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Física – Licenciatura, ofertado no *campus* de Goioerê, por meio do Ofício nº 031/19-GRE/UEM, de 15/02/19 (fl. 02).

A Universidade Estadual de Maringá (UEM), sediada em Maringá, à Avenida Colombo, nº 5790, foi criada pela Lei Estadual nº 6.034 de 06/11/69. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 77.583, de 11/05/76, tornando-se autarquia pela Lei Estadual nº 9.663 de 16/07/91.

O ato de reconhecimento do curso ocorreu por meio do Decreto Estadual nº 1585, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/06/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 64/14, de 02/12/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 03/06/15 até 02/06/19.

E-PROTOCOLO Nº 15.600.034-5

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Física – Licenciatura, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá, ofertado no *campus* de Goioerê.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 27, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do curso possui as seguintes características: carga horária de 3.232 (três mil, duzentas e trinta e duas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período mínimo de integralização de 05 (cinco) e máximo de 08 (oito) anos.

A instituição apresentou a matriz curricular do curso, às folhas 31 a 33, e descreveu os objetivos bem como o perfil profissional do egresso, às folhas 14 e 15.

A instituição tem como coordenadora do curso a Professora Viviane Oliveira Soares, graduada em Física (2005), pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), mestre (2007) em Engenharia de Materiais e doutora (2010) em Ciências e Engenharia de Materiais, pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 06)

O quadro de docentes é constituído por 19 (dezenove) professores, sendo 04 (quatro) pós-doutores, 07 (sete) doutores, 06 (seis) mestres, 01 (um) especialista e 01 (um) graduado. Quanto ao regime de trabalho, todos possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fls. 24 e 25)

E-PROTOCOLO Nº 15.600.034-5

22): A instituição apresenta a Relação Ingressantes/Concluintes (fl.

RELAÇÃO CANDIDATOS/VAGA NO VESTIBULAR ÚLTIMOS CINCO ANOS						
Ano	Inscritos no vestibular		Vagas Ofertadas		Relação Candidato/Vaga	
	Geral	PAS <sup>1</sup>	Geral	PAS <sup>1</sup>	Geral	PAS <sup>1</sup>
2013	28	2	32	8	0,88	0,25
2014	45	4	32	8	1,41	0,50
2015	64	9	32	8	2,00	1,13
2016	38	3	32	8	1,19	0,38
2017	36	1	32	8	1,13	0,13
2018	26	6	32	8	0,81	0,75

<sup>1</sup> PAS - Processo de Avaliação Seriada, Regulamentado pela Resolução CEP nº 033/2013.

Fonte: Base de Dados 2014 a 2018

Observação: O PAS é realizado em período diferenciado do Vestibular Geral, possibilitando que candidatos não aprovados no PAS inscrevam-se no Vestibular Geral da UEM.

#### Análise por tempo mínimo de integralização

Ingresso (Quantitativo de alunos ingressantes efetivamente matriculados)		Formação (Quantitativos de alunos efetivamente formados) Licenciatura e Bacharelado							
Data de Ingresso	Nº de alunos	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
2011	18				4	1		1	
2012	19					1		2	1
2013	9							1	
2014	12							2	
2015	3								1

Fonte: QlikView

Observa-se no quadro acima o baixo número de estudantes efetivamente formados do total de ingressantes efetivamente matriculados na 1ª série. Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional de formação na área de Física, não pode ser considerado como natural que o esforço de toda a sociedade na manutenção de uma universidade pública apresente resultados expressivos de exclusão.

E-PROTOCOLO Nº 15.600.034-5

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 3, de 03/10/18, DOU de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se, no entanto, que não comprova atendimento às Deliberações nº 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR, que tratam das Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos; e Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino, respectivamente.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Física – Licenciatura, ofertado no *campus* de Goioerê, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 03/06/19 a 02/06/24, com fundamento no artigo 44, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do curso possui as seguintes características: carga horária de 3.232 (três mil, duzentas e trinta e duas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período mínimo de integralização de 05 (cinco) e máximo de 08 (oito) anos.

E-PROTOCOLO Nº 15.600.034-5

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Recomenda-se que a instituição envide esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, bem como promover medidas para aumentar a taxa de ocupação do curso, tendo como consequência o aumento do número de concluintes do curso.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Jacir José Venturi  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 19 de março de 2019.

João Carlos Gomes  
Presidente da CES